

# Superior Tribunal de Justiça

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 878.392 - MA (2016/0078071-8)**

**RELATOR** : **MINISTRO FELIX FISCHER**  
**AGRAVANTE** : PAULO CELSO FONSECA MARINHO  
**ADVOGADOS** : BRUNO RODRIGUES - DF002042A  
JOE DA CRUZ BARBOSA - DF035682  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## **EMENTA**

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NULIDADE DAS PROVAS COLHIDAS NO CURSO DAS INVESTIGAÇÕES. SIGILO TELEFÔNICO. INVESTIGAÇÕES POLICIAIS. AUTOS REMETIDOS AO STF TÃO LOGO CONSTATADA A PRERROGATIVA DE FORO DO INVESTIGADO. MODIFICAÇÃO DAS CONCLUSÕES DO TRIBUNAL DE ORIGEM. NECESSIDADE DO REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DOSIMETRIA. REDIMENSIONAMENTO DA PENA-BASE. POSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA.

I - Quanto à alegação de nulidade das provas colhidas no curso das investigações, o eg. Tribunal de origem consignou, de forma explícita, que não houve qualquer afronta às garantias e imunidades parlamentares do recorrente, porquanto tão logo constatado se tratar de parlamentar, os autos foram remetidos **incontinenti** ao col. Supremo Tribunal Federal. Entender de modo contrário ao estabelecido pelo Tribunal **a quo**, demandaria o revolvimento do material fático-probatório dos autos, procedimento inviável, nos termos da **Súmula n. 7/STJ**.

II - A fixação da pena-base acima do mínimo legal exige fundamentação **concreta e vinculada**. **Considerações genéricas, abstrações ou dados integrantes da própria conduta tipificada** não podem supedanear a elevação da reprimenda. O **princípio do livre convencimento fundamentado** ou da **persuasão racional** não o permite (art. 157, 381, 387 e 617 do CPP c/c o art. 93, inciso IX, 2ª parte da **Lex Maxima**). **In casu**, os elementos utilizados para valorar negativamente **os motivos** do delito são ínsitos ao tipo penal.

Agravo regimental **parcialmente provido**, para reduzir a pena-base, mantidos os demais termos da condenação.

## **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator

Brasília (DF), 25 de setembro de 2018 (Data do Julgamento).

# *Superior Tribunal de Justiça*

Ministro Felix Fischer

Relator



# Superior Tribunal de Justiça

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 878.392 - MA (2016/0078071-8)**

AGRAVANTE : PAULO CELSO FONSECA MARINHO  
ADVOGADOS : BRUNO RODRIGUES - DF002042A  
JOE DA CRUZ BARBOSA - DF035682  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER:** Trata-se de agravo regimental interposto por **PAULO CELSO FONSECA MARINHO** contra a decisão monocrática de fls. 1.775-1.776.

Alega o agravante, em síntese, que não pretende o reexame da matéria fática, mas, sim, sua reavaliação. Afirma pretender a cassação do acórdão **a quo**, pois baseado em provas ilícitas, motivo pelo qual o recurso deveria ser conhecido, isto porque: *"no caso concreto não se aplicaria a Súmula 07/STJ, pois para se chegar à conclusão da alegada – e comprovada – usurpação de competência, bastaria a valoração da prova, ou seja, se o réu (Deputado Federal à época) tinha ou não prerrogativa de foro quando da instauração do inquérito e se o desrespeito à essa prerrogativa era causa de nulidade ab initio do processo"* (fl. 1.799).

Acrescenta que: *"a conclusão de que uma autoridade com prerrogativa de foro efetivamente foi investigada sem autorização do STF está clara no processo, quando a autoridade policial, depois de colher toda a prova, expressamente “resolveu” remeter os autos à autoridade competente"* (fl. 1.799).

Sustenta *"[s]obre esse aspecto - e sendo certo que houve investigação sem autorização do STF - a discussão que se alegou demandar incursão em provas seria para saber se a autoridade policial tinha ou não conhecimento de que estava investigando um Deputado Federal. Também nesse ponto houve impugnação específica, argumentando-se que pouco importa tivesse a autoridade policial de má-fé ou desinformada quanto à condição de Deputado Federal da pessoa que investigou sem autorização do STF. [...]"* (fl. 1.800).

Alegou que: *"a pena-base foi fixada mediante a indevida utilização de*

# *Superior Tribunal de Justiça*

*CIRCUNSTÂNCIA ELEMENTAR DO TIPO PENAL.*”, motivo pelo qual “*o recurso especial do Agravante merecia prosperar ante a necessidade de reforma das decisões recorridas por ofensa ao princípio da individualização das penas, especificamente por ofensa direta ao texto do artigo 59 do Código Penal. [...]*” (fl. 1.802).

Requer, ao final, a reconsideração do **decisum** ou a submissão do pleito ao Colegiado, dando-se provimento à irresignação para conhecer e dar provimento ao recurso especial.

É o relatório.



# Superior Tribunal de Justiça

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 878.392 - MA (2016/0078071-8)

**RELATOR** : **MINISTRO FELIX FISCHER**  
**AGRAVANTE** : PAULO CELSO FONSECA MARINHO  
**ADVOGADOS** : BRUNO RODRIGUES - DF002042A  
JOE DA CRUZ BARBOSA - DF035682  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NULIDADE DAS PROVAS COLHIDAS NO CURSO DAS INVESTIGAÇÕES. SIGILO TELEFÔNICO. INVESTIGAÇÕES POLICIAIS. AUTOS REMETIDOS AO STF TÃO LOGO CONSTATADA A PRERROGATIVA DE FORO DO INVESTIGADO. MODIFICAÇÃO DAS CONCLUSÕES DO TRIBUNAL DE ORIGEM. NECESSIDADE DO REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DOSIMETRIA. REDIMENSIONAMENTO DA PENA-BASE. POSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA.

I - Quanto à alegação de nulidade das provas colhidas no curso das investigações, o eg. Tribunal de origem consignou, de forma explícita, que não houve qualquer afronta às garantias e imunidades parlamentares do recorrente, porquanto tão logo constatado se tratar de parlamentar, os autos foram remetidos **incontinenti** ao col. Supremo Tribunal Federal. Entender de modo contrário ao estabelecido pelo Tribunal **a quo**, demandaria o revolvimento do material fático-probatório dos autos, procedimento inviável, nos termos da **Súmula n. 7/STJ**.

II - A fixação da pena-base acima do mínimo legal exige fundamentação **concreta** e **vinculada**. **Considerações genéricas, abstrações ou dados integrantes da própria conduta tipificada** não podem supedanear a elevação da reprimenda. O **princípio do livre convencimento fundamentado** ou da **persuasão racional** não o permite (art. 157, 381, 387 e 617 do CPP c/c o art. 93, inciso IX, 2ª parte da **Lex Maxima**). **In casu**, os elementos utilizados para

# Superior Tribunal de Justiça

valorar negativamente **os motivos** do delito são ínsitos ao tipo penal.

Agravo regimental **parcialmente provido**, para reduzir a pena-base, mantidos os demais termos da condenação.

## VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER:** Considerando os argumentos do agravante, **o agravo deve ser conhecido**, motivo pelo qual passo a **examinar as razões lançadas no recurso especial**.

Conforme se verificou dos autos, o ora agravante foi condenado como incurso no **art. 10 da Lei n. 9.296/96, à pena de 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 70 (setenta) dias-multa**, em regime inicial aberto, a qual foi substituída por restritivas de direitos (fls. 1.408-1.418).

Não conformada, a defesa interpôs recurso de apelação para o eg. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que negou provimento ao apelo defensivo. Na apelação, a defesa alegou nulidade das provas colhidas no curso das investigações, conduzidas por autoridade policial incompetente e, ademais, sem a autorização do col. Supremo Tribunal Federal, já que, à época, o recorrente ocupava o cargo de deputado federal e, portanto, detentor de foro por prerrogativa de função.

Sobre a **questão**, o eg. Tribunal **a quo**, ao apreciar as provas dos autos, assim fundamentou suas conclusões, **verbis**:

*“2. Apelação de Paulo Celso Fonseca Marinho - 2.1. Preliminares -A suposta incompetência absoluta da Justiça Federal, ante a ausência de ofensa a bens, serviços ou interesses da União, não procede. Compete à Justiça Federal processar e julgar os crimes praticados contra servidor público federal no exercício de suas funções e com estas relacionados’.*

*No caso, o fato das interceptações telefônicas clandestinas terem atingido a residência de um então Ministro do Superior Tribunal de Justiça firma a competência federal para processamento e julgamento do feito.*

**Alega-se nulidade da investigação que respalda a denúncia, por manifesta incompetência da autoridade que a conduziu. Toda a prova produzida,**

# *Superior Tribunal de Justiça*

*inclusive e principalmente a pericial, não teria passado pelo crivo do Supremo Tribunal Federal, não obstante a condição de Deputado Federal que ostentava à época dos fatos.*

*A irresignação falece de amparo legal. Imediatamente após a constatação da condição de Deputado Federal sustentada pelo então indiciado, ora recorrente, foi determinada a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal (fl. 142), conforme determina o art. 102, I, b, da Constituição.*

*Após regular processamento do inquérito no STF, a denúncia foi recebida (fl. 254); e, em decisão de fls. 844, diante da cassação do mandato eletivo do ora apelante, a então Relatora, Ministra Ellen Gracie, declinou da competência em favor da Justiça Federal” (fl. 1.561).*

Da análise do excerto acima colacionado, verifico que o eg. Tribunal de origem consignou, de forma explícita, que não houve qualquer afronta às garantias e imunidades parlamentares do recorrente. O relator do voto condutor deixou expresso que, tão logo constatado se tratar de parlamentar, os autos foram remetidos **incontinenti** ao col. Supremo Tribunal Federal.

Ora, está assentado nesta Corte que as premissas fáticas firmadas nas instâncias ordinárias não podem ser modificadas no âmbito do apelo extremo, nos termos da **Súmula n. 7/STJ**, segundo a qual *"a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"*.

Na hipótese, entender de modo contrário ao estabelecido pelo Tribunal **a quo** para reformar o v. acórdão recorrido, como pretende o recorrente, demandaria o revolvimento, no presente recurso, do material fático-probatório dos autos, inviável nesta instância.

Ilustrativamente, colaciono os seguintes julgados:

**"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. CONDENAÇÃO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. DECISÃO DOS JURADOS MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA ÀS PROVAS DOS AUTOS. NÃO CONFIGURAÇÃO. SOBERANIA DOS VEREDICTOS DO TRIBUNAL DO JÚRI. MODIFICAÇÃO DAS CONCLUSÕES DO ACÓRDÃO IMPUGNADO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.**

**1. Inexiste maltrato ao princípio da colegialidade, pois,**

# *Superior Tribunal de Justiça*

*consoante disposições do Código de Processo Civil e do Regimento Interno desta Corte, o relator deve fazer um estudo prévio da viabilidade do recurso especial, além de analisar se a tese encontra plausibilidade jurídica, uma vez que a parte possui mecanismos processuais de submeter a controvérsia ao colegiado por meio do competente agravo regimental. Ademais, o julgamento colegiado do recurso pelo órgão competente supera eventual mácula da decisão monocrática do relator.*

*2. Quando o recurso de apelação é interposto contra a sentença proferida pelo Tribunal do Júri, sob o fundamento desta ter sido manifestamente contrária à prova dos autos, ao órgão julgador é possível apenas a realização da análise acerca da existência ou não de suporte probatório para a decisão tomada pelos jurados integrantes do Conselho de Sentença, somente se admitindo a cassação do veredicto caso este seja manifestamente contrário à prova dos autos.*

*3. Alterar as conclusões consignadas no acórdão recorrido, como requer o recorrente, no sentido de que não há elementos nos autos a respaldar o decreto condenatório proferido pelo Tribunal do Júri, exigiria a incursão no conjunto fático-probatório e nos elementos de convicção dos autos, o que não é possível, em razão do óbice disposto no enunciado 7 da súmula de jurisprudência desta Corte.*

*4. Agravo regimental desprovido" (AgRg no AREsp n. 1.191.885/AC, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Reynaldo Soares da Fonseca**, DJe de 02/04/2018).*

**"PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL, ORDINÁRIO OU DE REVISÃO CRIMINAL. NÃO CABIMENTO. HOMICÍDIO QUALIFICADO E TENTATIVA DE HOMICÍDIO. MUTATIO LIBELLI. INOBSERVÂNCIA AO RITO DO ART. 384 DO CPP. DECISÃO ANTERIOR À ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. NOVA DEFINIÇÃO JURÍDICA PARA FATO MAIS GRAVE. INOCORRÊNCIA. JULGAMENTO CONTRÁRIO À PROVA DOS AUTOS. RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA. AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL. VIOLAÇÃO À SOBERANIA DOS VEREDICTOS. INOCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE EXAME DA PROVA DOS AUTOS. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.**

*1. Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o writ em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo-se, de ofício, a concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia.*

*2. Inexiste nulidade no rito adotado pelo Juízo a quo quando o reconhecimento da nova definição jurídica do fato além de ocorrer em momento anterior às alterações introduzidas pela Lei 11.719/2008, não implica em elevação da pena, nos termos do disposto na anterior redação*



# Superior Tribunal de Justiça

do art. 384 do CPP.

3. Apesar das peculiaridades previstas no sistema recursal para os casos de processos de competência do Júri, tem-se que dentro dos limites previstos no art. 593, III, do CPP, o legislador ordinário não restringiu ao Órgão Ministerial o direito ao duplo grau de jurisdição, podendo esse interpor recurso de apelação com fundamento em qualquer das alíneas enumeradas no referido inciso.

4. O entendimento desta Corte encontra-se pacificado no sentido de que não configura desrespeito ou afronta à soberania dos veredictos o acórdão que, apreciando recurso de apelação, conclui, de maneira fundamentada, pela completa dissociação do resultado do julgamento pelo Júri com o conjunto probatório produzido durante a instrução processual.

5. A alteração do posicionamento do Tribunal de origem, com a revisão dos critérios de valoração das provas por ele adotado, exigiria a incursão aprofundada no material cognitivo produzido perante o Conselho de Sentença, incabível na via estreita do writ.

6. Habeas corpus não conhecido" (HC n. 342.948/RJ, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 16/12/2016).

Desse modo, no tocante **à nulidade arguida**, entendo que, apesar de conhecer do agravo em recurso especial, **não conheço do recurso especial, no ponto, por força do que dispõe a Súmula n. 7 desta Corte Superior.**

**Quanto à dosimetria**, a defesa aduz que os elementos utilizados para valorar negativamente a **culpabilidade e os motivos** do delito são ínsitos ao tipo penal.

A sentença explanou a dosimetria a seguinte forma (fls. 1.408-1.418):

**“IV - DOSIMETRIA E FIXAÇÃO DA PENA**

**Réu Paulo Celso Fonseca Marinho:**

*Atendendo-se aos delineamentos traçados pelo art. 59, do CP, verifica-se que as circunstâncias não favorecem ao Réu. Com efeito, em relação à **culpabilidade**, conforme já anotado, tem-se que **o Réu, mesmo sendo conhecedor do ordenamento jurídico, tratou de realizar escuta telefônica sem autorização judicial e com fins proibidos por lei**; não há registro de antecedentes (condenação com trânsito em julgado); personalidade normal; **os motivos do crime, consistentes no objetivo de obter conversações telefônicas para fins proibidos por lei, apresenta-se severamente reprovável, implicando grave inversão dos valores sociais**; nada de especial quanto à conduta social do réu e às conseqüências do crime que ensejem considerações extraordinárias nesta oportunidade.*

# Superior Tribunal de Justiça

*Dessa forma, sopesadas as circunstâncias judiciais, fixo a pena-base pelo delito previsto no art. 10 da Lei n. 9.296/96 em 3 (três) anos de reclusão e 60 (sessenta) dias-multa, correspondentes cada um a 01 (um) salário-mínimo vigente à época do fato devidamente atualizado.*

*Inexistindo agravante ou atenuante, e nem causa de diminuição da pena, mas tão-somente causa de aumento prevista no art. 71, in fine, do Código Penal, majoro a pena base em 1/6 (um sexto), tornando-a definitiva em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 70 (setenta) dias-multa” (fls. 1.417, grifei).*

Trago ainda à colação excerto do que ficou consignado no v. acórdão impugnado, **in verbis**:

*“A apenação, devidamente individualizada (art. 5º, XLVI - CF) foi estabelecida com razoabilidade, dentro das circunstâncias objetivas e subjetivas do processo, em patamar moderado, o suficiente para a reprovação e prevenção do crime (art. 59 - Código Penal), obedecida a legislação” (fl. 1.564).*

Verifica-se que a pena-base foi aumentada em razão da valoração negativa das circunstâncias judiciais de **culpabilidade** e **motivos do crime**.

Em relação a este tema, faz-se necessário observar que a operação de dosimetria da pena está vinculada ao conjunto fático-probatório dos autos. Desse modo, a revisão do cálculo pelas instâncias superiores depende da constatação de ocorrência de ilegalidade flagrante, que justifique a revisão da pena imposta a partir da adequada valoração dos fatos e provas que delineiam as circunstâncias peculiares de cada caso concreto.

É preciso ter presente que o Supremo Tribunal Federal tem entendido que *“a dosimetria da pena é questão de mérito da ação penal, estando necessariamente vinculada ao conjunto fático probatório, não sendo possível às instâncias extraordinárias a análise de dados fáticos da causa para redimensionar a pena finalmente aplicada”* (HC n. 137.769/SP, **Primeira Turma**, Rel. Min. **Roberto Barroso**, julgado em 24/10/2016).

Na mesma linha, esta Corte tem assentado o entendimento de que a dosimetria da pena é atividade inserida no âmbito da atividade discricionária do julgador, atrelada às particularidades de cada caso concreto. Desse modo, cabe às instâncias ordinárias, a partir da

# Superior Tribunal de Justiça

apreciação das circunstâncias objetivas e subjetivas de cada crime, estabelecer a reprimenda que melhor se amolda à situação, admitindo-se revisão nesta instância apenas quando for constatada evidente desproporcionalidade entre o delito e a pena imposta, hipótese em que deverá haver reapreciação para a correção de eventual desacerto quanto ao cálculo das frações de aumento e de diminuição e a reavaliação das circunstâncias judiciais listadas no art. 59 do Código Penal.

Na situação destes autos, verifico que o aumento da pena em razão da **culpabilidade** está, de fato, fundamentado, tendo em vista que a apreciação negativa deste vetor revela a presença de elemento concreto que evidencia um grau de reprovabilidade que extrapola o da própria conduta tipificada.

Quanto aos **motivos do crime**, entendo que houve violação ao **art. 59 do Código Penal. Considerações genéricas, abstrações ou dados integrantes da própria conduta tipificada** não podem supedanear a elevação da reprimenda. O **princípio do livre convencimento fundamentado** ou da **persuasão racional** não o permite (art. 157, 381, 387 e 617 do CPP c/c o art. 93, inciso IX, 2ª parte da **Lex Maxima**).

Aliás, conforme já decidiu esta eg. Corte: "*[m]ostra-se indevida a exasperação da pena-base, pela valoração negativa dos motivos, consequências e culpabilidade do crime, mediante a utilização de circunstâncias inerentes ao próprio tipo penal e de critérios igualmente inválidos. Redução do aumento da pena-base que se impõe*" (HC n. 275.496/MG, **Quinta Turma**, Relª. Minª. **Laurita Vaz**, DJe de 2/9/2014).

De fato, dizer que o motivo para a prática do crime de escuta telefônica é reprovável, qual seja, **para fins proibidos por lei**, não se me afigura fundamento idôneo para valoração negativa dos **motivos do crime**, isto porque a conduta típica consistente na realização de escuta telefônica, sem autorização legal, visando **fins não autorizados em lei**, já integra o próprio tipo penal.

O eg. Tribunal de origem, ao examinar a fundamentação da r. sentença, de igual modo, não indicou qualquer elemento concreto que pudesse negar tal vetor, mas apenas argumentações genéricas e vagas.

Nesse sentido é a jurisprudência desta Corte de Justiça:

# Superior Tribunal de Justiça

"PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO VAGA, GENÉRICA E ÍNSITA AO TIPO PENAL. EMPREGO DE ARMA. CONCURSO DE AGENTES. RESTRIÇÃO À LIBERDADE DAS VÍTIMAS. FRAÇÃO SUPERIOR À MÍNIMA. NÚMERO DE MAJORANTES. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. SÚMULA 443/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A *fixação da pena-base deve ser fundamentada de forma concreta, idônea e individualizada, não sendo suficiente referências a conceitos vagos e genéricos, máxime quando ínsitos ao próprio tipo penal.*

2. *Não constitui fundamento idôneo à majoração da pena-base o simples fato de a culpabilidade estar evidenciada, a conduta pessoal e social do réu não ser comprovadamente boa, ou, ainda, os motivos e as circunstâncias da conduta delitiva do réu não lhes serem favoráveis.*

3. *Nos termos da Súmula 443/STJ, o aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes.*

4. *Agravo regimental improvido"* (AgRg no HC n. 243.350/MT, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Nefi Cordeiro**, DJe de 09/02/2017).

Sendo assim, imperioso revisar a dosimetria da pena para, tão somente, **afastar** a valoração negativa sobre **os motivos do delito**.

À vista do exposto, a pena-base deve ser reduzida para 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, mantida a devida proporção da exasperação efetuada pelas instâncias ordinárias. Na segunda fase, a pena deve permanecer inalterada. Por fim, na terceira fase, correta a majoração em 1/6, em decorrência dos delitos terem sido praticados em continuidade delitiva, **totalizando 2 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão e 35 (trinta e cinco) dias-multa**. Mantido os demais termos da condenação.

Ante o exposto, **dou parcial provimento ao agravo regimental**.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2016/0078071-8      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **AgRg no**  
**AREsp 878.392 / MA**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00032176220054013702 200537020032260 32176220054013702

PAUTA: 03/08/2017

JULGADO: 25/09/2018

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

**AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : PAULO CELSO FONSECA MARINHO  
ADVOGADOS : BRUNO RODRIGUES - DF002042A  
                  JOE DA CRUZ BARBOSA - DF035682  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
CORRÉU : JORGE LUIZ TRINDADE DE CASTRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Sigilo Telefônico

**AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : PAULO CELSO FONSECA MARINHO  
ADVOGADOS : BRUNO RODRIGUES - DF002042A  
                  JOE DA CRUZ BARBOSA - DF035682  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator"

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.